

O ENUNCIADO 700 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Marcio Alexandre Malfatti, Thais de Cassia Rumstain e Adilson Campoy

1. INTRODUÇÃO

O Conselho da Justiça Federal realizou, neste mês de junho, a X Jornada de Direito Civil e, como um dos resultados desse encontro, foi aprovado o Enunciado 700.[1]

Quem vive o ambiente jurídico do mercado segurador pode surpreender-se, já que a sub-rogação sempre ocorria em favor da seguradora e contra o devedor do dano provocado ao segurado. Sempre foi nos direitos deste que a seguradora se sub-rogava.

Isto continuará ocorrendo, mas agora o Conselho de Justiça Federal produz um enunciado que cria novo tipo de sub-rogação: a da seguradora contra seu segurado.

Como já se vinha conhecendo decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à seguradora a indenização a terceiros ainda que se reconhecesse a ausência de garantia contratual ao segurado, podem alguns, desavisadamente, segundo entendemos, concluir como positivo o quadro para as seguradoras. Afinal, tem-se agora expressamente reconhecido – via enunciado - o direito da seguradora de voltar-se contra o seu segurado, reembolsando-se do que pagou ao terceiro.

Tudo para que se reconheça a função social do contrato de seguro de responsabilidade civil, amparando o terceiro prejudicado independentemente de ter, o segurado, direito à garantia frente à seguradora diante de um determinado sinistro.

Não conhecemos a discussão acontecida e que deu ensejo ao indigitado enunciado, mas, se por acaso a existência da Lei 15.040/24, vigente desde os últimos dias do ano passado, foi lembrada, isto foi insuficiente para que se a considerasse.

Conforta saber, porém, que o enunciado não tem poder vinculante. É apenas o que nos conforta.

2. A SUB-ROGAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A doutrina não diverge quanto a afirmar que a sub-rogação nasce da lei ou do contrato. Nesse sentido:

“A sub-rogação pode ser legal, nas hipóteses do art. 346, ou convencional, nas situações previstas no art. 347.

A sub-rogação legal é a que se realiza por força tão somente da lei, não dependendo da vontade dos interessados – **‘não pode por isso resultar senão daqueles casos expressa e legalmente previstos (...)’**”[2] (destaque nosso).

Agora temos também uma terceira classe: a sub-rogação enunciativa. Conhecido locutor esportivo indagaria: “pode isso, Arnaldo?”.

Não havia no Código Civil, no capítulo que cuidava do contrato de seguro, previsão de hipótese em que a seguradora se sub-rogasse nos direitos do terceiro prejudicado e contra o seu segurado. Não há, também, na nova Lei de Contrato de Seguro.

Jamais houve disposição contratual nesse sentido e, não fosse por outra razão, seria porque esse terceiro prejudicado jamais foi – ou será - parte contratante.

Não bastasse, o que se enuncia vai de encontro à sólida jurisprudência de nossos tribunais, uma vez que jamais se admitiu, nem mesmo em seguro de responsabilidade civil, cobertura a atos dolosos do segurado, muito menos a sinistros causados dolosamente.

Mas a verdade é que, haja ou não sub-rogação, a recuperação de valores pela seguradora é incerta, para dizer o mínimo. Não só porque o segurado pode não ter patrimônio suficiente para responder pela dívida – essa é a verdadeira razão de ser do enunciado -, como, de resto, se o limite da importância segurada não for suficiente para indenizar o dano total experimentado pelo terceiro, este tem a preferência em relação ao crédito do sub-rogado (art. 351[3]).

3. O TERCEIRO PREJUDICADO COMO SUJEITO DE DIREITOS – LIMITAÇÃO

É certo que a Lei 15.040/24 inova ao estabelecer que o terceiro prejudicado tem também interesse no âmbito do contrato de seguro de responsabilidade civil.

É nesse sentido o *caput* do artigo 98 da referida lei:

“Art. 98. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados à indenização.”

Mas, anote-se que o interesse do terceiro prejudicado, garantido pelo contrato, é de outra natureza, diversa do interesse que se garante ao segurado, contratante junto à seguradora.

De fato, o interesse do terceiro prejudicado não nasce com o contrato, mas tão somente após ocorrência de sinistro caracterizado, o que destrói a construção de que o seguro de responsabilidade civil seja uma estipulação em favor de terceiro:

“Mas é necessário compreender que os interesses garantidos são diversos: no caso do segurado contratante, seu interesse é garantir-se contra o risco de ‘efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento’, enquanto o interesse do terceiro restringe-se a ver-se indenizado pelo dano sofrido.

(...)

O interesse do terceiro não antecede ao contrato e nem é concomitante a ele. Seu interesse nasce com o sinistro e só com ele se relaciona.

Aqui se poderia dizer que, nos seguros a favor de terceiros, os segurados nem sempre são identificáveis no momento da contratação, mas somente identificados no momento do sinistro, sendo eles os titulares do interesse de se garantir contra os riscos predeterminados, mas, repita-se, o seguro de responsabilidade civil disto não se trata.

Não é demais voltar a Ernesto Tzirulnik e outros:

‘Não nos parece correta a afirmação de que se estaria ante uma estipulação em favor de terceiro *stricto sensu*, pois o interesse do terceiro somente passará a existir com o sinistro (diferentemente do caso de um depositário que estipula seguro de incêndio sobre seu depósito e as mercadorias de terceiro indeterminado que venham e nele serem depositadas, caso em que antes do sinistro o interesse do terceiro passa a se relacionar nitidamente com o risco) e, justamente por isso, poderia jamais existir, de forma que, de forma que, no que toca ao terceiro, ter-se-ia projetado um seguro que somente garantiria interesse já lesado e não exposto a risco de ser lesado.’”[4]

De ver, então, que, enquanto o segurado é parte contratante – em relação a ele o seguro gera efeitos a partir da celebração do contrato, podendo inclusive discutir, mesmo antes de eventual sinistro, a validade de suas cláusulas –, o terceiro só passa a ter seu interesse garantido após sinistro caracterizado. E esse interesse é exclusivamente em relação à indenização.

Já para o segurado, e já se disse, seu interesse nasce com a garantia ofertada desde o início do contrato, e seu objetivo com a contratação é a preservação de seu patrimônio, que, em caso de dano a terceiro por sua responsabilidade civil, não será atingido – ou não em sua integralidade – por decisão judicial que o obrigue a indenizar.

Se, todavia, pela lei o interesse garantido do terceiro tem menor abrangência em relação ao interesse garantido ao segurado, pelo enunciado a situação se inverte: o terceiro prejudicado terá direitos mesmo que eles não se reconheçam na relação contratual havida entre segurado e seguradora.

4. A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

A defesa da tese de que o seguro de responsabilidade civil deve amparar o terceiro prejudicado ainda que o segurado não tenha direito à cobertura antecede a Lei 15.040/24 – a nova Lei do Contrato de Seguro –.

Sustentam que essa modalidade contratual visa a proteção do terceiro precipuamente e, então, para que se atinja a sua função social, deve-se proteger esse terceiro mesmo quando o segurado careça da proteção que ele mesmo contratou junto à determinada seguradora.

Embora, e já dissemos, a LCS estenda a proteção do contrato para considerar o terceiro sujeito de direitos – garante-se também o seu interesse, o que não ocorria antes –, fato é que o que leva alguém a contratar um seguro de responsabilidade civil é a pretensão de proteger seu patrimônio – ou, ainda que não o tenha, proteger-se de medidas adotadas pelo terceiro prejudicado que o exponha a tentativas de responsabilizá-lo civilmente –.

Posto isto, tratemos, ainda que superficialmente, da função social dos contratos em geral.

A função social tem duas faces: a interna e a externa.

Em sua face interna, objetiva a proteção dos próprios contratantes. Sobrevindo, no seu curso, um desequilíbrio contratual, ela será a razão para o seu reequilíbrio.

Na sua face externa, ela atuará para que nenhuma disposição estabelecida livremente pelos contratantes possa ofender o interesse da sociedade. Objetiva, portanto, dar limites ao princípio da autonomia privada.

Não interessa à sociedade legitimar a continuidade de um contrato que, a despeito de ser válido e eficaz, tornou-se desequilibrado e que pode levar à ruína um de seus contratantes. Também não interessa à sociedade a existência de um contrato – ou de alguma de suas disposições – que, embora seja de interesse de seus celebrantes, ofende a ordem pública, a paz social, assim como, de maneira geral, a preservação de direitos quanto à moralidade e dignidade da pessoa humana.

A junção das duas citadas faces é que revela o princípio de ordem pública conhecido por “função social do contrato”.

Mas é preciso anotar que o princípio da função social não anula o princípio da autonomia privada, apenas o limita. Dado que desconhecemos qualquer disposição no contrato de seguro de responsabilidade civil que contrarie o interesse social – muito ao contrário -, beira agressão ao ato jurídico perfeito a desconsideração de suas cláusulas, principalmente aquelas que limitam o risco, já que a taxa de prêmio é estabelecida conforme o risco assumido.

É fato que estamos, no que diz com a eficácia externa da função social, prendendo-nos a aspectos negativos que um contrato entre partes pode gerar à sociedade – alguns nomes de relevo na doutrina nacional sustentam que não se pode restringir a análise a esses aspectos, exclusivamente -. Mas a própria LCS cuidou de atender aos interesses do terceiro no seguro de responsabilidade civil, espraiando a este, através do já citado artigo 98, os benefícios que um contrato entre partes diversas pode gerar, colocando-o também como detentor de interesse, embora diverso daquele que detém o segurado.

Repise-se que nem mesmo se trata de estender a proteção ao terceiro – o que a LCS já fez -, mas de ampliá-la em relação àquela destinada ao próprio segurado contratante: este tem seu interesse garantido com limitações estabelecidas em contrato; o terceiro, não, à luz do enunciado de que ora nos ocupamos.

A verdade, já apontada acima, é que se parte do pressuposto de que uma seguradora tem liquidez; o causador do dano, nem sempre. Pague, então, pelo dano, a seguradora. Se, depois, não puder recuperar o que despendeu, problema seu – e por consequência, de todos os segurados que compõem a mutualidade -. Até se poderia compreender a lógica do enunciado se estivéssemos tratando de um seguro obrigatório – veremos que nem em relação a seguros obrigatórios isto se admite -. Mas não estamos.

5. A AFRONTA À LCS

Não bastasse o que já se disse, e repetindo o que afirmamos no começo deste texto, se a LCS foi lembrada pelos construtores do enunciado, ela não foi considerada.

Se antes não havia, agora há expressa disposição no sentido de que a seguradora pode opor, ao terceiro, todas as defesas que tenha contra o próprio segurado. Veja-se:

“Art. 103. Salvo disposição legal em contrário, a seguradora poderá opor aos prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro que tiver contra o segurado antes do sinistro.”

Para os que não o leram, é simples: salvo disposição legal, repita-se, legal, a seguradora pode opor-se à pretensão do terceiro fundando-se nas disposições do contrato que celebrou com seu segurado.

De fato, desconsiderar os termos do contrato celebrado entre seguradora e segurado é como queimá-lo em praça pública. A insegurança jurídica, já elevada em nosso país, alcança níveis espantosos a se considerar o enunciado.

Embora longa, vale a transcrição doutrinária que, comentando o artigo 103, observa com rigor necessário a inadequação da solução apontada pelo enunciado – adiante, ainda falaremos sobre a cobertura a atos dolosos praticados pelo segurado -:

“Pode-se inferir, da regra, que ela pretende limitar a defesa da seguradora. Muito ao contrário, ela expressa, ou positiva, o que já era, ou devia ser, de convencimento geral.

(...)

Vale repetir que o artigo não limita a defesa da seguradora, em relação ao terceiro prejudicado, aos fatos oponíveis ao segurado e fundados no contrato. Apenas o estende a eles, agora, repita-se, de forma expressa.

De se ter em conta que, ao comentar o artigo 98, dizíamos que a lei agora confere, ao seguro de responsabilidade civil, a garantia a interesses duplos: do segurado contratante e do terceiro prejudicado. Mas é preciso considerar que a garantia a esses distintos interesses é indissociável, eis que, inexistente no primeiro caso, inalcançável no segundo.

Dizíamos, também, não se tratar o seguro de responsabilidade civil uma estipulação em favor de terceiro. Mas, ainda que fosse, não se haveria de conferir ao terceiro direitos que o contrato expressamente afasta. Nessa linha o artigo 436 do Código Civil, como pontua Ilan Goldberg:

‘Há, na doutrina e na jurisprudência, aqueles que defendem que o seguro de responsabilidade civil qualificar-se-ia, quanto ao terceiro, como estipulação a favor de terceiro. O argumento é utilizado imiscuído à função social do contrato. Seus defensores sustentam que o segurado, ao contratar essas apólices, buscariam preservar o seu próprio patrimônio e, em adição, o interesse de terceiros.

Ao ler atentamente o disposto no art. 436 do Código Civil, uma expressão, em particular, deve chamar a atenção do intérprete: (...) ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigí-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir (...).’

E prossegue o autor, após citação de Serpa Lopes:

‘A segunda parte da análise de Serpa Lopes vai ao encontro da conclusão já apresentada neste artigo. O direito do terceiro, no seguro de responsabilidade civil, não pode revestir-se de densidade maior que o direito do próprio segurado. Se, para o segurado, a hipótese for de exclusão de risco, até mesmo por uma questão de paridade, também deverá sê-lo para o terceiro.’[5]

Alguns dirão que a regra do artigo 103 vale apenas para fatos ou circunstâncias anteriores ao sinistro, mas a ocorrência de um sinistro é precedida de um ato que o faz acontecer: o ato que gera a responsabilidade civil do segurado, seja decorrente da imprudência, a

imperícia ou a negligência. O que dizer então da prática de ato doloso e, o que é ainda pior, da causação dolosa do sinistro?

Claro que não se resume a isto, porque, independentemente da causa de eventual sinistro, a seguradora também poderá se valer, além das exclusões e limitações, contratuais e legais, de declarações pré-contratuais inexatas do segurado, da suspensão de cobertura por falta de pagamento de prêmio, dentre outras.

Uma das exclusões, aliás, é para garantia de atos ilícitos dolosos do segurado, como é o caso de conduzir veículo automotor em estado de embriaguez.

6. A GARANTIA AO TERCEIRO DIANTE DA CAUSAÇÃO DOLOSA DO SINISTRO PELO SEGURADO

A primeira observação quanto a isto é que o enunciado não se refere a sinistro decorrente da prática de ato doloso do segurado: vai além, para referir-se à causação dolosa do sinistro. Na primeira hipótese, um acidente de trânsito pode ser causado pelo estado de embriaguez do condutor, ou seja, sinistro decorrente da prática de um ato ilícito doloso – crime –; na segunda, o segurado quis produzir o sinistro. São distintos os comportamentos.

Vê-se alguns comentários a afirmar que o enunciado estaria, então, em conflito com o disposto no artigo 10, parágrafo único, II, da LCS, ao estabelecer que são nulas as garantias contra risco de atos dolosos do segurado.

Assim não nos parece, entretanto. Uma garantia vigente, válida e eficaz não se torna nula por um ato do segurado após seu início de vigência. A garantia nula jamais terá gerado efeitos. Não nasceu para morrer, apenas não nasceu. Comentando o inciso II, do parágrafo único, do artigo 10, já dissemos:

“Ainda sobre o inciso II, que, como dissemos, de modo geral repete o artigo 762, do Código Civil, é preciso dizer que sua aplicação é restrita a fatos anteriores à formação do contrato e que o nulifiquem.

Havia, e nem eram poucos, os que defendiam, quando o contrato de seguro era ainda regulado pelo Código Civil, que, por exemplo, o assassinato do segurado pelo beneficiário caracterizava a prática de ato doloso pelo beneficiário, pelo que o contrato seria nulo pela letra do artigo 762.

Equívoco, porque o remédio para situações como essa – de provocação dolosa do sinistro pelo beneficiário e agora na Lei nova – encontra-se no artigo 69, não obstante a crítica quanto à sua formulação (ver comentários ao item da Lei), pelo que não tem incidência o dispositivo ora estudado. E, no exemplo dado, o objeto do contrato era lícito – garantir contra o risco de morte o segurado -. A hipótese do artigo agora sob estudo, e era também a do artigo 762, já aludido, é de um contrato que surge de um ato doloso, ou já com a finalidade da prática de ato doloso, pelo que jamais seria admissível considerar lícito seu objeto.

De fato, contrato nulo é aquele que não gera efeitos. Ora, um fato futuro, ocorrido durante a fase de execução de um contrato, não pode torná-lo nulo, inclusive porque, até a ocorrência do fato apontado, ele (o contrato) surtiu todos os seus efeitos (...).”[6]

Pouco importa para o momento, porém, que não tenha incidência o artigo 10, porque há outras fortes razões para que se afaste, da garantia de qualquer contrato de seguro, aquela a sinistros dolosamente praticados pelo segurado.

Comece-se por dizer o artigo primeiro da lei determina a garantia exclusivamente a interesse legítimo do segurado. Sobre o tema, a doutrina:

“Se o interesse consiste na posição jurídica e economicamente relevante de um sujeito de direito para com um bem da vida, a ideia de legitimidade é acostada para relevar a importância de que a pertinência entre o sujeito e o bem da vida seja de ordem a fazer com que o mesmo se esforce por sua preservação, não desdenhe o *status quo* e não queira, nem lhe seja vantajosa, a realização do risco garantido (...).”[7]

“Os segurados têm o dever de não gostar de sinistros, sob pena de seus interesses mostrarem-se ilegítimos. A legitimidade, afinal, revela-se pelo apreço do segurado aos bens da vida alcançados pelos seguros que contrata.”[8]

Decorre disso que, se o interesse é ilegítimo, o próprio objeto do contrato – mediato - será ilícito, daí sua nulidade.

Não é só. Se basta ao segurado aumentar a possibilidade de um sinistro – artigo 13 da lei – para que perca o direito à garantia, como se pode conceber que a seguradora se obrigue, mesmo que só em relação ao terceiro prejudicado, por um sinistro causado dolosamente?

O que dizer do enunciado frente ao que dispõe o artigo 56 da lei, ao exigir que o contrato de seguro deve ser interpretado e executado segundo a boa-fé?

E quanto ao artigo 69 que, expressamente, determina a perda do direito à indenização ou capital segurado no caso de provocação dolosa do sinistro?

Sobre seguro e atos dolosos, é recente, mas anterior à vigência da LCS, decisão unânime da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE D&O. PROVA. SENTENÇA ESTRANGEIRA. FATO JURÍDICO. DISPENSA HOMOLOGAÇÃO DO STJ. NULIDADE. MÁ-FÉ NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. ATO DOLOSO. CORRUPÇÃO. COMPROVADA. NULIDADE DO CONTRATO.

(...)

7. É entendimento da Terceira Turma que o seguro de D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais não estão abrangidos na garantia securitária.

8. Sendo a empresa quem firmou o contrato de seguro D&O e **estando devidamente comprovado o cometimento doloso de atos criminosos que não podem ser abrangidos pela cobertura securitária, o referido contrato de seguro é nulo**, não podendo ser aproveitado em favor de quaisquer dos segurados.”[9] (Destaque nosso).

Do corpo da decisão cuja ementa foi parcialmente reproduzida acima, colhe-se:

“21. Por ser um seguro de responsabilidade civil, está vinculado à garantia

de um determinado risco, a ser calculado a partir do questionário enviado à pretensa segurada, devendo ser respondido de forma clara e verdadeira. Essas declarações são essenciais na definição dos limites da cobertura securitária. (GOMES, Orlando. Contratos / atualizadores Edvaldo Brito; Reginalda Paranhos de Brito. - 27 ed. - RJ: Forense, 2019. p. 448)

(...)

28. O dolo com capacidade de produzir a nulidade do contrato de seguro

tem como características a) a ação do segurado ser revestida de ânimo de

prejudicar ou fraudar; b) a atitude de manobra ou o artifício ser a causa principal da consolidação do negócio jurídico; c) a comprovação de que há uma relação de causa e efeito entre o artifício empregado e o contrato conseguido pelo segurado; e d) a manifestação livre da vontade dolosa do segurado. (DELGADO, José Augusto. Comentários ao Novo Código Civil, Vol. XI, Tomo I, ED. Forense, 2004)

29. Este entendimento advém do conceito de risco, pois o seguro exige a

eventualidade de sinistro, não podendo ser decorrente de ato intencional. O dolo importaria na própria negação do risco, fazendo desaparecer a incerteza que o caracteriza, razão pela qual a vedação à garantia de ato doloso caracteriza o contrato de seguro desde a sua origem, sendo preceito fundamental do tipo. (MIRAGEM, Bruno. PETERSEN, Luiza. Direito dos seguros. 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.)

30. Conforme ensina Nelson Rosenwald, o risco não pode decorrer de ato ilícito deliberadamente praticado, porquanto descaracteriza a incerteza inerente à espécie contratual, frustrando a função social do contrato, já que não se coaduna com a causa do seguro o intento de obtenção de um lucro indevido.

31. Se o objetivo é o de resguardar a lealdade, a boa-fé e o equilíbrio da relação contratual, o seguro não pode ter como objeto atividade ilícita, assim como o seguro de objeto lícito não pode converter-se em sinistro em decorrência de conduta deliberada do segurado, beneficiário ou representante destes. (ROSENWALD, Nelson. Curso de Direito Civil. 12ª ed. Ed. Jus Podivm, 2022)

32. Portanto, mesmo considerando os objetivos do seguro de responsabilidade civil para diretores e conselheiros, é preciso ter em mente que se trata de uma cobertura para a proteção das partes lesadas por um erro de gestão, não um seguro para acobertar crimes. (AMARO, Anderson de Souza. O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores. In: Revista de Direito Empresarial, vol. 2, n. 2, Mar./abr. 2014, pág. 115 - grifou-se)”.
Nem mesmo no seguro obrigatório tem-se admitido garantia para sinistros decorrentes de ato doloso. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO DURANTE A PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL DOLOSO. ROUBO DE VEÍCULO. O DA PAGAMENTO INDEPENDENTE ART. 5 LEI 6.194/1974. DE CULPA QUE NÃO ALCANÇA O DOLO. ART. 762 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RISCO DOLOSAMENTE PROVOCADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE LEGÍTIMO SEGURÁVEL. FINALIDADE SOCIAL DO DPVAT QUE NÃO ABRANGE CONSEQUÊNCIAS DE CONDUTA CRIMINOSA

INTENCIONAL. PRECEDENTES DAS TERCEIRA E QUARTA TURMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”[10]

Fundamentando seu voto, afirma a relatora:

“O seguro obrigatório foi instituído como instrumento de proteção social destinado a amparar vítimas de acidentes de trânsito decorrentes do risco normal da circulação de veículos, e não para garantir consequências danosas oriundas de condutas dolosas deliberadamente ilícitas, que rompem o nexo de aleatoriedade inerente ao instituto securitário.

O dolo, enquanto elemento volitivo consciente e direcionado à prática de ato ilícito, afasta a imprevisibilidade do evento, descaracterizando o risco segurável.

Quando o sinistro ocorre no contexto da prática de crime — como no caso do roubo de veículo, com utilização da motocicleta subtraída — o evento danoso deixa de ser expressão do risco socialmente compartilhado do trânsito e passa a ser consequência direta de uma conduta criminosa intencional, assumida voluntariamente pelo agente.

A aplicação do art. 762 do Código Civil, portanto, não se dá como sanção

moral ao segurado, mas como consequência lógica da incompatibilidade estrutural entre o seguro e o risco dolosamente provocado. **Admitir o pagamento da indenização em tais hipóteses implicaria converter o DPVAT em mecanismo de socialização dos efeitos econômicos do crime, em afronta à função social do seguro e ao princípio da boa-fé objetiva, que também informa os seguros de natureza legal.**

Ainda que o DPVAT possua caráter social e seja regido por normas de ordem pública, tal característica não autoriza interpretação que esvazie completamente os limites objetivos da cobertura, sob pena de desvirtuamento do sistema. A função social do seguro obrigatório é proteger vítimas inocentes do tráfego viário, e não assegurar cobertura a quem, no momento do sinistro, atua dolosamente à margem da ordem jurídica, criando, por vontade própria, a situação de perigo.

Nessa perspectiva, a independência de culpa prevista no art. 5º da Lei 6.194/74 não pode ser confundida com irrelevância do dolo. A norma legal afastou a necessidade de investigação de culpa em sentido estrito, mas não eliminou a exigência de que o evento decorra de risco legítimo, compatível com a causa do seguro. O dolo rompe essa lógica, afastando o interesse legítimo segurável e atraindo, por integração normativa, a incidência do art. 762 do Código Civil.” (Destaques nossos).

Algumas observações quanto às decisões acima destacadas são necessárias por importantes.

Elas se amparam na previsão contida no artigo 762, CC, com o que não concordamos – ver acima -. Mas isto não afasta o fato de que ambas compreendem a impossibilidade de garantia, mesmo em seguros de responsabilidade civil e também obrigatórios – caso da segunda decisão -, para sinistros decorrentes da prática de atos ilícitos dolosos e ressaltam, a não deixar espaço para dúvida, a razão disso: a proteção à estrutura técnica do contrato de seguro.

É certo que o enunciado se refere ao terceiro prejudicado, mas se a seguradora não pode utilizar-se da lei e do contrato para a defesa de seus interesses, protegendo a si e por

consequente a todos os segurados que compõem a mutualidade, é possível imaginar que, num futuro não distante, a insegurança jurídica torne o seguro de responsabilidade civil um negócio cercado dela e por ela, e de forma tal, que o inviabilize.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos num país em que não é incomum empresários alardearem o final dos tempos diante de alguma dificuldade imposta aos seus negócios, seja ela imposta por medidas governamentais, seja por decisões judiciais.

Os subscritores deste texto não são empresários. São meros operadores do direito.

Mas, já em 2014 dizia-se ser impossível a interpretação jurídica do contrato de seguro sem se considerar sua estrutura técnica. Veja-se:

“No dizer de Fanelli, a relação entre a estrutura técnico-econômica, de um lado, e a disciplina jurídica, de outro, é íntima e estreita no setor de seguros como talvez em nenhum outro da vida econômica, daí porque o jurista não pode, na interpretação do contrato de seguro, olvidar-se dessa estrutura técnico-econômica.

As legislações, de forma geral, consagram a relação da técnica com a disciplina jurídica do contrato de seguros, a tal ponto que, como vimos, mas não custa repetir, em Itália Giovanna Volpe Putzolu afirma que as disposições gerais do capítulo XX do código civil italiano constituem um sistema de normas derogatório da disciplina geral dos contratos.

(...)

É mesmo indiscutível a influência da técnica na interpretação do contrato de seguros, e ignorá-la implica sério risco de se alcançar um resultado inadequado.

Fabio Konder Comparato, citando Vivante, apregoa ser impossível tratar juridicamente do seguro com um mínimo de seriedade, se não se conhece sua estrutura técnica e sua função econômica (v. contra Adalberto Pasqualotto).

É nessa mesma linha de entendimento que transitam nomes de elevado estofado da doutrina pátria, como J.J. Calmon Passos, Ovídio Araújo Baptista da Silva e Judith Martins-Costa, que apontam para as relações comunitárias ou transindividuais que se formam e se comunicam na operação de seguros (Capítulo III, nº 1), para ressaltar a influência da técnica não só na interpretação do contrato de seguro, mas para o próprio contrato de seguro. Não por acaso, aliás, o rigoroso controle estatal que incide sobre a operação.

Vista, ainda que de modo parcial e superficial, a estrutura técnica em que se assenta o contrato de seguro, se conclui que não haverá uma correta apreciação jurídica que a desconsidere.”[11]

Anote-se que as decisões judiciais transcritas neste texto caminham, justamente, no sentido de interpretar o contrato de seguro sem se olvidar da estrutura técnica que o viabiliza.

Vê-se, também, que nossas convicções não nasceram do enunciado que deu causa a este texto. Nem se pretende alardear o caos para justificar nossas críticas a ele. Mas espera-se que não se ignore que, por menos do que ele impõe às seguradoras, alguns produtos do

mercado, inclusive seguros obrigatórios, como o DPVAT, já não existem mais. É certo que, no que diz com o DPVAT, muitas foram as razões para sua extinção, mas, não se olvide, a ação de quadrilhas especializadas na fraude a essa modalidade encontrou frente vasta ante decisões judiciais que viam no referido seguro obrigatório um território sem limites – ampliando sobremaneira seu escopo – e esta foi das principais razões.

Se a sociedade se ressentia de um seguro a cobrir atos dolosos do segurado, agora, e a teor do enunciado objeto destas considerações, temos um.

Coautores:

Adilson José Campoy

Graduado em direito pela Universidade Braz Cubas, especialista em direito de seguros pela Universidade de Lisboa, pela Universidade de Salamanca, pela Universidade de Buenos Aires e pela Universidade de Montevideu, advogado, sócio fundador do escritório Pimentel e Associados Advocacia, autor e coator de vários artigos sobre direito do seguro, autor do livro Contrato de Seguro de Vida, editado pela Revista dos Tribunais e coautor do livro Lei de Seguros Comentada, editado pela Roncarati.

Marcio Malfatti

Advogado, sócio na Pimentel e Associados Advocacia, pós-graduado em Processo Civil pela Universidade Paulista. Especialista em direito de seguros pela Universidade de Lisboa, pela Universidade de Salamanca, pela Universidade de Buenos Aires, pela Universidade de Montevideu e pela Universidade Externato. Foi Superintendente Jurídico da Liberty Seguros, Gerente do Contenciosa da Itaú Seguros, Presidente da Comissão de Assuntos Jurídicos do Sindicato das Seguradoras do Estado de São Paulo. Ex-Presidente da AIDA – Association Internationale de Droit des Assurantes – Seção Brasil (2012-2014). Coautor do livro Lei de Seguros Comentada, editado pela Roncarati.

Thais de Cassia Rumstain

Sócia do escritório Pimentel e Associados Advocacia, Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, aluna do programa intensivo de Doutorado em Direito pela Universidad de Buenos Aires, especialista em Direitos Fundamentais e Cultura Jurídica pela Universitat de Girona (Espanha), especialista em direito de seguros pela Universidad de Buenos Aires, pela Universidad de Montevideo e pela Universidade Externato, graduada em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Coautora do livro Lei de Seguros Comentada, editado pela Roncarati.

[1]“No seguro de responsabilidade civil, a causação dolosa do sinistro não é uma exceção oponível ao terceiro prejudicado, sub-rogando-se a seguradora nos direitos contra o causador.”

[2]TEPEDINO, Gustavo. BARBOZA, Heloisa Helena. BODIN DE MORAES, Maria Celina. Código Civil Interpretado. Vol I. 2ª Ed. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2011, p. 642.

[3]“Art. 351. O credor originário, só em parte reembolsado, terá preferência ao sub-rogado, na cobrança da dívida restante, se os bens do devedor não chegarem para saldar inteiramente o que a um e outro dever.”

[4]CAMPOY, Adilson José. MALFATTI, Marcio Alexandre. RUMSTAIN, Thaís de Cássia. Lei de Seguros Comentada; São Paulo: Ed. Roncarati, 2025, p. 248/249.

[5] CAMPOY et all, ob. Cit., p. 261/262.

[6] CAMPOY et all, ob. Cit., p. 81.

[7] TZIRULNIK, Ernesto. CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.. PIMENTEL, Ayrton. O contrato de seguro de acordo com o Código Civil brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 48.

[8] TZIRULNIK, Ernesto. Reflexões sobre agravamento de risco nos seguros de danos. 2 ed. São Paulo: Contracorrente, 2021, p. 20.

[9]REsp 2.149.053 – SP. 3ª Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 24/09/2024.

[10] REsp 1.850.543 – PR. 4ª Turma. Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, j. 14.04.2026.

[11]CAMPOY, Adilson José. Contrato de Seguro de Vida. São Paulo: RT, 2014, p. 23/24.